

Portaria n.º 286/83

de 17 de Março

Um grupo de antigos alunos e amigos do Prof. Doutor Fernando Serrão decidiu recolher fundos para a instituição, na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, de um prémio escolar.

Torna-se, pois, necessário estabelecer o regulamento do referido prémio.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É instituído na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto o Prémio Prof. Doutor Fernando Serrão.

2.º O Prémio Prof. Doutor Fernando Serrão é constituído por 50 % do rendimento anual do fundo depositado para o efeito na Caixa Económica de Lisboa anexa ao Montepio Geral pelo prazo que garanta a mais elevada taxa de juro.

3.º O fundo a que se refere o número anterior é constituído pela importância inicial de 550 000\$, acrescida dos rendimentos anuais não abrangidos pelo Prémio agora instituído, bem como de todas as demais importâncias entregues para o efeito.

4.º O referido fundo é gerido pelo conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

5.º O Prémio será atribuído anualmente ao aluno mais classificado de entre os que tenham nota igual ou superior a 16 na primeira disciplina anual obrigatória de Química Orgânica, do elenco da licenciatura em Química.

6.º No caso de a disciplina referida no número anterior deixar de figurar nos planos de estudo, o conselho científico da Faculdade fixará a disciplina a considerar para atribuição do Prémio, a qual deverá compreender-se na área da Química Orgânica.

7.º Se em algum ano lectivo o Prémio não for atribuído por falta de alunos nas condições exigidas, a importância correspondente irá crescer ao fundo a que aludem os números anteriores.

8.º No caso de 2 ou mais alunos em igualdade de condições, o Prémio será atribuído *ex aequo*, dividindo-se o respectivo montante equitativamente.

9.º A indicação dos alunos a quem deverá ser atribuído o prémio será anualmente transmitida ao reitor da Universidade do Porto pela Comissão do Grupo de Química.

10.º A entrega do Prémio será acompanhada da atribuição do respectivo diploma, compete ao reitor da Universidade do Porto e terá lugar, em princípio, na sessão inaugural dos trabalhos escolares do ano lectivo imediato ao da atribuição.

Ministério da Educação, 3 de Março de 1983. —
O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 287/83**

de 17 de Março

A Portaria n.º 1223-B/82, de 28 de Dezembro, aprovou o Regulamento do Internato Complementar,

estabelecendo no n.º 2 do artigo 14.º que o exame final do internato complementar se realize em cada ano no mês de Janeiro.

Tal disposição não é obviamente aplicável no corrente ano, o que por outro lado provoca um indesejável protelamento da data do exame final daqueles internos que já tenham concluído a frequência do seu internato ou a venham a concluir proximamente.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, que no ano de 1983, excepcionalmente, haja uma época de exames finais do internato complementar nos meses de Junho/Julho, à qual se poderão apresentar os internos que tenham concluído a frequência dos seus estágios e que já tenham podido apresentar-se a exame final na passada época de Dezembro, para os quais constituirá a segunda e última época.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Portaria n.º 288/83**

de 17 de Março

O princípio da revisão anual do valor do salário mínimo nacional, consignado nos diplomas que procedem à sua fixação, contribuiu para a progressiva desactualização do processo de cálculo do valor da prestação pessoal de renda, consubstanciado na Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho.

Por forma a superar a situação detectada, optou-se, na presente revisão daquele diploma, pela introdução de um novo processo de cálculo do valor da prestação pessoal anteriormente mencionada, bem como dos seus futuros ajustamentos em função da evolução anual do salário mínimo nacional.

Simultaneamente, procedeu-se a um ajustamento automático das prestações pessoais de renda que não tenham registado os ajustamentos anuais aí previstos.

Aproveitou-se igualmente a oportunidade para introduzir alterações significativas relativamente a distorções ou imperfeições que a Portaria n.º 386/77 continha, nomeadamente contemplando os seguintes aspectos:

Fixação de uma taxa de esforço máxima compreendida entre 10 % e 25 %;

Maior dedução nos rendimentos familiares decorrentes do número de filhos;

Novo processo de apuramento do rendimento do agregado familiar;

Estabelecimento do princípio geral de compatibilização entre rendas técnicas iguais para fogos com áreas brutas idênticas.

Este sistema será oportunamente reformulado, no sentido de explicitar os subsídios de renda concedidos, de modo a obter-se um claro conhecimento do esforço do Estado na habitação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o seguinte:

1.º Na determinação da renda técnica das habitações promovidas pelo Estado e atribuídas em regime de arrendamento deverão contabilizar-se, de modo a explicitar-se o custo total da habitação, os seguintes factores:

- a) Estudos e projectos;
- b) Custo do terreno;
- c) Custo das infra-estruturas;
- d) Custo da construção;
- e) Encargos financeiros;
- f) Fiscalização da obra;
- g) Parcela correspondente às despesas de conservação dos imóveis;
- h) Parcela destinada a cobrir as despesas de gestão e administração.

2.º Para efeitos do número anterior, poderá fixar-se anualmente, por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, um valor médio de renda uniforme por metro quadrado de área bruta dos fogos.

3.º Na fixação da renda técnica será considerado um prazo de recuperação do capital de 50 anos, a uma taxa de juro de 7,5 % ao ano.

4.º A renda técnica, integrando os elementos expostos nos números antecedentes, calcular-se-á de acordo com a expressão:

$$R_t = r_m + 15 \% r_m + 5 \% R,$$

em que:

- R_t — renda técnica;
 r_m — amortização do capital e juros;
 15 % r_m — conservação;
 5 % R — administração e gestão.

5.º Será concedido um subsídio a fundo perdido, calculado por diferença entre a renda técnica e a prestação pessoal de renda (renda social), aos agregados familiares com rendimento global mensal inferior a 3 vezes o salário mínimo nacional.

6.º Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por rendimento do agregado familiar todos os vencimentos ilíquidos e outras fontes de rendimento de todos os membros desse agregado, com excepção do abono de família, depois de deduzida uma quantia igual e $\frac{1}{12}$ do salário mínimo nacional (*smn*) em vigor, por cada filho.

7.º A determinação inicial da prestação pessoal de renda (renda social) resultará da aplicação da percentagem (*P*), de acordo com o quadro 1 anexo ao presente diploma, ao rendimento mensal da família.

8.º Acima de 3 vezes o salário mínimo nacional será cobrada a renda técnica.

9.º A prestação de renda será anualmente ajustada tendo por base uma variação percentual dos rendimentos globais mensais tomado como idêntico ao observado para o salário mínimo nacional.

10.º O ajustamento referido no número anterior será efectuado no máximo até 90 dias após a última alteração do valor do salário mínimo nacional.

11.º Sempre que o crescimento do rendimento global mensal do agregado familiar fique aquém do observado para o salário mínimo nacional, os inquilinos poderão fazer prova do respectivo rendimento, para efeitos de fixação de uma prestação pessoal de renda diferente da resultante da aplicação do n.º 9.

12.º A prestação pessoal de renda será igualmente ajustada sempre que se verifiquem reduções no rendimento e ou alterações na composição do agregado familiar, devendo os arrendatários, de tais factos, fazer prova.

13.º O valor mínimo da prestação pessoal de renda a cobrar será de 400\$.

14.º Será igualmente ajustada a prestação pessoal de renda sempre que se verifiquem alterações no rendimento global que impliquem um aumento daquele valor, ficando os inquilinos obrigados a comunicá-las 30 dias após a efectivação das mesmas, sob pena de aplicação da renda técnica quando não cumpram, com retroacção de efeitos.

15.º Não serão efectuados ajustamentos das prestações pessoais de renda inferiores a 100\$.

16.º Os ajustamentos referidos nos n.ºs 11, 12 e 14 produzirão efeitos no 2.º mês seguinte ao da respectiva comprovação, não dando lugar a reembolso.

17.º A renda social cessará, passando a ser cobrada a renda técnica, sempre que sobrevenha subocupação do fogo, de acordo com as normas que definem a adequação da habitação à dimensão do agregado familiar, desde que se verifique na localidade a disponibilidade de um fogo adequado àquela dimensão.

18.º Para as prestações pessoais de renda em vigor à data da publicação da presente portaria, e desde que não tenham sido efectuados os ajustamentos anuais previstos no n.º 9 da Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho, proceder-se-á ao ajustamento automático das mesmas, de acordo com o disposto nos números seguintes.

19.º O ajustamento mencionado no número anterior será efectuado pela actualização dos rendimentos globais mensais declarados pelos inquilinos aquando do cálculo dos valores das prestações pessoais de renda, através dos coeficientes previstos no quadro II, anexo à presente portaria.

20.º Sempre que o valor resultante da aplicação dos números anteriores seja superior ao da renda técnica, será cobrada esta última.

21.º Para os casos referidos nos n.ºs 18 e 19, aplica-se aos seus futuros ajustamentos o previsto nos n.ºs 9 a 16 do presente diploma.

22.º Os critérios de fixação de renda da presente portaria poderão ser aplicados para o futuro, em casos devidamente justificados, aos contratos em vigor.

23.º O não pagamento das rendas devidas, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável, poderá dar lugar à resolução do contrato nos termos da lei geral.

24.º Aos arrendatários com rendas em dívida à data da publicação desta portaria não serão aplicáveis as multas previstas na Portaria n.º 2/78, de 2 de Janeiro, desde que efectuem a liquidação no prazo de 6 meses.

25.º É revogada a Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 3 de Março de 1983. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

QUADRO I

Prestação pessoal de renda (renda social)

Total do rendimento mensal (R)	Taxa de esforço — Porcentagem (P)
$R < 1 \text{ Smn}$	10
$1 \text{ Smn} \leq R < 1,5 \text{ Smn}$	13
$1,5 \text{ Smn} \leq R < 2 \text{ Smn}$	17
$2 \text{ Smn} \leq R < 2,5 \text{ Smn}$	21
$2,5 \text{ Smn} \leq R < 3 \text{ Smn}$	25
$R > 3 \text{ Smn}$	Renda técnica

Smn — Salário mínimo nacional.

QUADRO II

Coeficientes de actualização

Total do rendimento mensal declarado	Coeficiente
De 25 de Junho de 1977 a 31 de Março de 1978	2,38
De 1 de Abril de 1978 a 30 de Setembro de 1979	1,88
De 1 de Outubro de 1979 a 30 de Setembro de 1980	1,43
De 1 de Outubro de 1980 a 30 de Setembro de 1981	1,19
Depois de 1 de Outubro de 1981	1,00

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/83/A

Admissão a exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis

Considerando as disposições insertas nos Decretos Regulamentares n.ºs 4/82 e 65/82, respectivamente de 15 de Janeiro e de 28 de Setembro, no que se prende com a admissão a exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis;

Considerando que o preceituado em tais disposições não se coaduna com os interesses da Região, pelo que há necessidade de tomar medidas com vista a evitar situações irregulares;

Considerando a necessidade de ordenar, numa perspectiva territorial, a legitimidade dos candidatos a

exame de condução, bem como evitar a sobrecarga de determinadas delegações de viação e transporte:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Na Região Autónoma dos Açores serão admitidos ao exame referido no artigo 49.º do Código da Estrada, mediante proposta da escola de condução com sede na área de jurisdição da delegação de viação e transportes onde o exame for requerido, os indivíduos que, preenchendo os requisitos exigidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 47.º do mesmo Código, o requeiram na delegação de viação e transportes da área da sua residência ou do seu domicílio legal ou profissional.

2 — Os indivíduos que residam ou tenham domicílio legal ou profissional em ilha onde não exista nenhuma escola de condução poderão requerer a admissão ao exame referido no número anterior em qualquer das delegações existentes na Região.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 2 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/A

Isenção da obrigatoriedade do uso de tacógrafos

Considerando que o disposto no Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro, introduziu algumas disposições no Código da Estrada, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade de todos os automóveis pesados estarem equipados com tacógrafos;

Considerando as características que na Região assumem os automóveis pesados e atendendo aos objectivos pretendidos com a utilização dos referidos equipamentos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A obrigatoriedade do equipamento com tacógrafos referida no n.º 8 do artigo 35.º do Código da Estrada, na redacção introduzida pelo artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro, não tem aplicação na Região Autónoma dos Açores.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 2 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.